



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

Ofício nº P-07.054/2024

Florianópolis/SC, 15 de agosto de 2024.

Ao Senhor

**ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito do Município de Imbituba/SC

[prefeito@imbituba.sc.gov.br](mailto:prefeito@imbituba.sc.gov.br)

Ref.: Salário Mínimo Profissional da Engenharia e Agronomia

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – Crea-SC, órgão de fiscalização profissional, nos termos da Lei 5.194/66, vimos ressaltar a regulamentação legal e a importância de observar a aplicação do salário mínimo profissional a todos os profissionais da Engenharia e Agronomia que pertençam ao quadro de servidores municipais.

De fato, a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Agronomia, Arquitetura, Química e Veterinária estipula, no artigo 5º, o valor de 06 (seis) salários mínimos, vigente à época, como piso salarial para uma carga diária de 6 (seis) horas:

**Art. 5º.** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Assim, para uma carga horária de até 30h semanais, ou 6 (seis) horas diárias, a lei estipula o salário mínimo profissional daquelas categorias na medida de 1 salário por hora diária de trabalho.

O art. 6º, por sua vez, determina a forma de cálculo do piso salarial para cargas horárias diárias que excedam a 6 horas:

**Art. 6º.** Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Assim, para uma carga horária de 40h semanais, ou 8 (oito) horas diárias, a lei estipula o salário mínimo profissional daquelas categorias em 8,5 salários mínimos vigentes no país.

Mas cabe destacar que, desde 2017, as Câmaras Especializadas do Crea-SC passaram a aceitar a proporcionalidade de valoração do Salário Mínimo Profissional nos casos em que a carga horária seja inferior as 6 horas diárias. Por exemplo: no caso do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

contrato ser para 4 horas diárias trabalhadas, o salário do profissional corresponde a 4 salários mínimos.

Nesse sentido, vale destacar decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ARE 1.183.029/RJ, que negou seguimento ao recurso extraordinário da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, para manter decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, que considerou válida autuação do Crea-RJ por descumprimento da Lei 4.950-A/66, por considerar que “o caso é de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.”

De fato, no julgamento da apelação cível em Mandado de Segurança - MS nº 0004698-60.2012.402.5101, o TRF2 assentou acórdão pela legalidade da fixação do piso em salários mínimos e pela validade da autuação do efetivada pelo Crea-RJ:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. A autora foi multada pelo CREA/RJ por não observar o salário mínimo dos engenheiros, previsto na lei nº 4.950-A/66, e impetrou o presente mandado de segurança sob o argumento de que a referida vinculação seria inconstitucional, razão pela qual deveria ser suspensa a exigibilidade da referida penalidade. 2. A fixação de piso salarial para a categoria profissional não se confunde com a sua utilização para fins de reajustes automáticos da categoria, isso sim vedado pela Súmula Vinculante nº 4. 3. Conforme jurisprudência consolidada do E. STF, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice" (STF, ARE-AgR 914780, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 07/03/2016) 4. Deve ser reformada a sentença, para que seja denegada a pretendida segurança.

Ainda que fixado em múltiplo do salário mínimo, o STF também fixou entendimento que não há violação constitucional, à luz da súmula vinculante nº 4, conforme sintetizado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.058.003/RS, de 20017, relatado pelo Min. Dias Toffoli:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTES AUTOMÁTICOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, no caso, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice. 2. Agravo regimental não provido, com a imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 2º da referida Lei 4.950-A/66 não faz diferenciação entre o regime de contratação ou da fonte pagadora, uma vez que consigna expressamente que “o salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.” (GRIFO NOSSO)

Ademais, tendo em vista que o Município já observa a legislação de regência do salário mínimo profissional em relação a alguns dos seus servidores, é razoável



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA**

que seja aplicado o princípio da isonomia para remunerar com os mesmos parâmetros todos os servidores que possuem as mesmas atribuições.

Assim, reputamos como de extrema relevância que essa municipalidade crie mecanismos legais que possam garantir a todos os profissionais da Engenharia, da Agronomia e das Geociências uma remuneração justa e condizente com suas responsabilidades, uma vez que as principais atividades técnicas desenvolvidas pela Prefeitura, que dizem respeito ao desenvolvimento urbano e rural, com a aplicação de grande parte dos recursos públicos, estão sob a responsabilidade direta dos profissionais registrados neste Conselho Regional.

Nesse sentido, vale ressaltar que diversos órgãos e Municípios já se adequaram à norma supracitada, para observar o cumprimento da Lei.

Alguns Municípios realizaram as alterações revisando as normas municipais pertinentes, como Concórdia (Lei Orgânica do Município) e Laguna (Lei Complementar 456/2022); outros Municípios realizaram as alterações após demandas judiciais, como Tubarão (Lei Complementar 318/2022) e Iomerê (Lei Complementar 085/2022).

Por fim, ressaltamos ainda a importância acerca do preenchimento de cargos e funções técnicas nas áreas da Engenharia e Agronomia serem por profissionais habilitados e registrados no Crea-SC, nos termos do art. 12 da Lei 5.194/66.

O Crea-SC se coloca à disposição para prestar todos os esclarecimentos que se façam necessários, na certeza de que Vossa Excelência demonstrará sensibilidade em relação à importância das matérias tratadas neste ofício.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO KITA  
XAVIER:46597468015

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO KITA  
XAVIER:46597468015  
Dados: 2024.08.15 14:22:08 -03'00'

**Eng. CARLOS ALBERTO KITA XAVIER**  
**Presidente do Crea-SC**